



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000711/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.785 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente BANCO BRADESCO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IR PAGO NO EXTERIOR. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. DEMONSTRADO.

Demonstrado o preenchimento das condições de dedutibilidade do IR pago no exterior previstas na legislação pode o Contribuinte se utilizar do imposto pago/retido no exterior para compensar base positiva tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reconhecer que o montante de R\$ 1.840.794,24 a título de imposto pago no exterior não foi utilizado no ano calendário de 2004, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para que proceda a nova análise das compensações em tela, sob esta nova premissa.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2340 a 2360) interposto contra o Acórdão nº 16-68.697, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 2313 a 2327), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IR PAGO NO EXTERIOR. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Deve ser demonstrado o preenchimento das condições de dedutibilidade do IR pago no exterior previstas na legislação, para que seja admitida a dedução de imposto pago/retido no exterior não pode gerar saldo negativo de IRPJ.

COMPENSAÇÃO DE IR PAGO NO EXTERIOR. POSTERGAÇÃO.

Na hipótese de apuração de prejuízo fiscal, é facultado à pessoa jurídica controlar no Lalur o imposto pago no exterior e promover a sua dedução com o imposto devido até o segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração, sem prejuízo da demonstração das condições de dedutibilidade.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IR PAGO NO EXTERIOR.

Constatando-se que o IRF pago no exterior já foi deduzido do IR apurado em períodos anteriores, deve-se excluir esse valor da composição do Saldo Negativo do período em análise.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUÇÕES DESCONSIDERADAS.

O lançamento de imposto calculado com base na diferença entre o imposto devido sem os efeitos de tutela judicial e o imposto devido com esses efeitos não tem relação com as deduções utilizadas pela contribuinte na apuração do imposto a pagar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fls. 2.076/2.088, pelo qual a DEINF SÃO PAULO reconheceu parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 e, conseqüentemente, considerou não declaradas as compensações com a parcela do crédito referente a ações judiciais sem trânsito em julgado e homologou parcialmente a DCOMP nº 00687.81676.310707.1.7.02-1061.

A autoridade administrativa que analisou o pedido consignou as considerações abaixo sintetizadas:

- A parcela do crédito informada em DCOMP, referente ao Saldo Negativo do ano-calendário de 2005, que supera o valor total declarado em DIPJ, está a depender do trânsito em julgado de ações judiciais impetradas pelo interessado para que se configure sua liquidez e certeza, nos termos dos arts. 170 e 170-A do CTN;

- Desde a edição da Lei nº 10.637/2002, o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96 já era limitativo ao direito de compensar, somente autorizando a compensação com créditos decorrentes de ações judiciais após seu trânsito em julgado;
- À época das declarações de compensação analisadas, vigia a IN SRF nº 600/2005, que em seu art 50 vedava expressamente a compensação de crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado que reconhecer o direito creditório;
- Além disso, o artigo 26, § 3º, inciso IX, dessa mesma IN 600/2005, definiu que essa pretensa compensação, com crédito reconhecido por decisão não transitada em julgada, não poderia ser objeto de declaração de compensação;
- Essas compensações devem ser consideradas “não declaradas”, conforme instituído pela Lei nº 11.051/2004, não se admitindo apresentação de manifestação de inconformidade:

Tabela 4 – Compensações Não Declaradas

PER/DCOMP	Débito		Período apuração	Data Vcto.	Valor (R\$)
00687.81676.310707.1.7.02-1061	7987	COFINS	12/2006	15/01/07	12.389.173,10
	4574	PIS	12/2006	15/01/07	8.690.038,48
36547.58283.310707.1.7.02-1006	2319	IRPJ	12/2006	31/01/07	4.080.723,55
17740.44714.310707.1.3.02-6115	2319	IRPJ	06/2007	31/07/07	3.930.686,38

Análise do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ a partir do valor declarado em DIPJ

- Quanto ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ a partir do valor declarado em DIPJ, a contribuinte apurou o IRPJ a pagar, a partir do imposto devido, deduzindo os valores a seguir:

Tabela 5 – Cálculo do IRPJ / AC- 2005 (conforme DIPJ)

	Valores
Imposto sobre o Lucro Real	58.780.928,85
(-) PAT	1.411.318,29
(-) Imposto pago no exterior	23.932.826,80
(-) Imposto de renda retido na fonte	4.643.214,36
(-) Imposto de renda retido na fonte por órgãos, aut. e fund. Fed.	4.351.855,53
(-) Imposto de renda mensal	373.838.518,57
(=) Imposto de renda a pagar	-349.396.804,70

- A autoridade administrativa reconheceu integralmente três das cinco deduções utilizadas na DIPJ (PAT, IR retido na fonte, e IRPJ mensal pago por estimativa) e reconheceu parcialmente as deduções de IR pago no exterior e IRF retido na fonte por PJ de direito público;
- A parcela do IR pago no exterior não confirmada (R\$ 1.840.794,24) correspondente à importância já descontada do IR a pagar de período anterior, ano-calendário de 2004;
- A parcela de IRF por órgãos, autarquias e fundações federais não confirmada decorreu da não comprovação da versão do direito de se aproveitar do IRF referente às receitas de prestação de serviços originalmente pertencente ao Banco BCN;
- O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 foi recalculado conforme tabela abaixo:

Tabela 8 – Cálculo do IRPJ / AC- 2005 (Retificado)

	Valores
Imposto sobre o Lucro Real	58.780.928,85
(-) PAT	1.411.318,29
(-) Imposto pago no exterior	22.092.034,56
(-) Imposto de renda retido na fonte	4.643.214,36
(-) Imposto de renda retido na fonte por órgãos, aut. e fund. Fed.	4.194.837,47
(-) Imposto de renda mensal	373.838.518,57
(=) Imposto de renda a pagar	-347.398.994,40

- Em conclusão, a autoridade administrativa decidiu:

a) considerar NÃO DECLARADAS as compensações constantes da Tabela 4;

b) homologar parcialmente a DCOMP nº 00687.81676.310707.1.7.02- 1061, somente até o limite do direito creditório, ora reconhecido;

c) cobrar os débitos indevidamente compensados mediante as compensações consideradas não declaradas e a declaração de compensação não homologada.

- No tocante às compensações consideradas NÃO DECLARADAS (Tabela 4), a autoridade administrativa determinou a transferência do controle dos débitos para outro processo administrativo, processo nº 16327.720301/2011-71, para (i) efetuar a cobrança dos débitos, que estão declarados em DCTF; (ii) informar ao interessado a inadmissibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da IN SRF nº 600, de 2005, igualmente disposto no § 8º do art. 66 da IN RFB nº 900, de 2008;

- Foi concedido prazo para apresentação de manifestação de inconformidade em face dos débitos cuja compensação restou não homologada (DCOMP nº 00687.81676.310707.1.7.02-1061).

Cientificada do despacho decisório em 21/03/2011 (AR a fl. 2.124), a contribuinte apresentou petição de fls. 2.128/2.148, dirigida ao Sr. Delegado Especial de Instituições Financeiras - SP, em 31/03/2011, requerendo a reconsideração da decisão na parte em que considerou não declaradas as compensações efetuadas pela contribuinte, ou o recebimento da petição como recurso hierárquico.

Em relação aos débitos cuja compensação foi considerada *não homologada* (PER/DCOMP nº 00687.81676.310707.1.7.02-1061), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em face da Delegacia de Julgamento da RFB, a fls. 2.190/2.202, em 20/04/2011, com as alegações a seguir sintetizadas:

- esclarece, de início, que já apresentou o competente recurso hierárquico nos autos do presente processo e do processo administrativo de cobrança nº 16327.720301/2011-71, em relação às compensações consideradas não declaradas pelo r. despacho decisório;

- a manifestação de inconformidade é tempestiva;

Quanto ao Imposto de Renda Pago no Exterior:

- o único motivo invocado pelo r. despacho decisório para não reconhecer como passível de dedução o valor total indicado na DIPJ/2006 a título de imposto de renda pago no exterior é o fato de o valor de R\$ 1.840.794,24 já ter sido supostamente

utilizado na composição do saldo negativo relativo ao ano calendário de 2004 que já foi objeto de compensação no Processo Administrativo n.º 16327.001324/2006-16;

- Ocorre que, embora no Processo Administrativo n.º 16327.001324/2006-16 tenha sido efetivamente deferida a compensação da totalidade do saldo negativo pleiteado relativamente ao ano-base de 2004, o valor daquele saldo negativo foi de apenas R\$ 82.983.634,67, e não de R\$ 121.391.349,09 que é o saldo indicado na DIPJ daquele ano, sendo certo que o valor de Imposto de Renda Pago no Exterior no valor de R\$ 1.840.794,24 não foi e nem poderia ter sido objeto de compensação pelo

Impugnante;

- No caso concreto, não fossem os efeitos do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.004917-2, em que a requerente obteve a segurança para computar as perdas efetivas e definitivas sofridas ao longo do ano-calendário de 2004, na apuração do IRPJ e da CSLL devida, teria o Impugnante apurado no ano calendário de 2004 Lucro Real no valor de R\$ 10.917.999,00 e imposto a pagar no montante e R\$ 1.840.794,24, com o que poderia então compensar o Imposto pago no Exterior até o limite do imposto devido;

- Como a DIPJ 2005 foi preenchida sem os efeitos da medida judicial, foi apurado imposto devido, o qual foi deduzido pelo IR no exterior ;

- Já considerando os efeitos da medida judicial apontada, contudo, o Impugnante apurou prejuízo fiscal no exercício no valor de (R\$ 64.745.949,21), conforme aliás reconhecido pela própria Autoridade Fiscal quando da lavratura do auto de infração que originou o Processo Administrativo n.º 16327.000664/2009-72 (doc. 03), lavrado por conta dos efeitos da mencionada medida;

- Assim, a requerente, enquanto vigente aquela medida judicial não poderia jamais ter compensado aquele crédito de R\$ 1.840.794,24 por expressa vedação legal, diante da inexistência de imposto devido ao final do exercício;

- E de fato, está equivocado o entendimento da d. Autoridade Administrativa de que o valor de R\$ 1.840.794,24 "*compôs o crédito de Saldo Negativo daquele ano calendário, reconhecido no valor de R\$ 82.983.634,67*", posto que o saldo de (R\$82.983.634,66) referente ao ano-calendário de 2004 e que foi reconhecido nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.001324/2006-16 encontra-se composto apenas dos seguintes valores:

- R\$ 79.707.297,75, correspondente aos valores de IRPJ antecipadamente recolhidos no ano de 2004 (conforme Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real, Ficha 11 - Cálculo do IR Mensal por Estimativa e Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda da DIPJ do ano calendário de 2004 (docs. 04 e 05), os valores pagos por estimativa totalizam R\$ 118.115.012,17, dos quais todavia apenas R\$ 79.707.297,75 foram efetivamente pagos, estando R\$ 38.407.714,43 com exigibilidade suspensa por força da liminar obtida no Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.004917-2);

- R\$ 1.508.486,69, correspondente ao IRFonte - ano de 2004 (docs. 04 e 05); e

- R\$ 1.767.850,23, correspondente ao IRFonte por Órgãos Públicos - ano de 2004 (docs. 04 e 05).

- De se ressaltar que a autuação que deu origem ao Processo Administrativo n.º 16327.000664/2009-72, com o objetivo de constituir crédito tributário de R\$ 1.840.794,24 relativo ao imposto que seria devido em caso de decisão desfavorável nos autos daquele Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.004917-2 foi lavrado com exigibilidade suspensa e sem imposição de multa de ofício, sendo que em face da cassação da medida judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário o Impugnante já efetuou o depósito do valor correspondente (doc. 06);

- não poderia jamais a d. Autoridade Administrativa simultaneamente pretender exigir no processo administrativo n.º 16327.000664/2009-72 o pagamento do imposto de renda devido no ano-base de 2004 e negar nos presentes autos a restituição/compensação do saldo negativo que resulta justamente do imposto pago no exterior que, não fossem as decisões judiciais, teria sido compensado com aquele imposto devido, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

- Negar o direito à restituição mediante a compensação dos valores indicados fere o princípio da moralidade, que deve nortear os atos administrativos por expressa imposição constitucional; o artigo 964 do Código Civil, atual artigo 876 c/c 884, que veda o locupletamento indevido, determinando àquele que recebeu o que não lhe era devido a obrigação de restituir, bem como o artigo 5º, XXII, que assegura o direito de propriedade, e o artigo 150, IV, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, ambos da Constituição Federal;

- requer, por fim, que seja reconhecido o crédito de IRPJ apreciado, com a conseqüente homologação integral das compensações declaradas.”

Inconformada com a não homologação das compensações pretendidas, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise alegando:

I – Não há maior necessidade de se comprovar o imposto pago no exterior, vez que já se encontram expressamente reconhecidos pela própria Fiscalização;

II – Que não se utilizou do montante de R\$ 1.840.794,24 pagos no exterior no ano calendário de 2004;

III – Concluí salientando o seu direito constitucional à repetição dos valores pagos no exterior em sua apuração IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em apertada síntese do quanto já relatado, a Recorrente apresentou a DCOMP nº 00687.81676.310707.1.7.02-1061 buscando a compensação de débitos próprios com crédito oriundo de saldo negativo do ano calendário de 2005.

Contudo, teve seu pleito apenas parcialmente homologado. O montante não homologado decorreu de duas deduções realizadas no cálculo do IRPJ da Recorrente no Ano Calendário de 2005, em sua DIPJ.

As parcelas que a fiscalização considerou não dedutíveis são:

- (i) A parcela de R\$ 1.840.794,24 a título de IR pago no exterior já descontada no ano calendário de 2004; e
- (ii) A parcela de Imposto Retido na Fonte por órgãos, autarquias e fundações federais não comprovados, referente às receitas de prestação de serviços originalmente pertencentes ao Banco BCN.

A decisão de piso declarou que, em sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apenas requereu a homologação integral das compensações declaradas, mas contestou tão somente apenas a não confirmação da parcela de IR paga no exterior, mas não apresentou qualquer argumento quanto a parcela de Imposto Retido na Fonte por órgãos, autarquias e fundações federais, razão pela qual delimitou a matéria apenas à primeira parcela das apontadas acima.

Por sua vez, a DRJ de origem entendeu que a Recorrente: (i) deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar a efetivamente dos recolhimentos no exterior; e, em todo caso, os valores pleiteados já teriam sido computados no saldo negativo gerado pelo ano calendário de 2004, tornando inviável o seu reconhecimento novamente.

Quanto ao primeiro item, traz a concorrente que tal comprovação se fez desnecessária ao longo do processo por reconhecimento expresso da autoridade autuante, conforme destaca no seguinte trecho do despacho decisório:

“21. Intimado a prestar esclarecimentos sobre os valores deduzidos a título de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, o interessado apresentou cópia do LALUR Parte B com o controle do imposto de renda pago no exterior a compensar e demonstrou que iniciou o ano calendário de 2005 com o saldo de 31/12/2004 no valor de R\$ 12.750.730,53. A esse valor somaram-se os recolhimentos efetuados sob o código de receita 0481, no valor total de R\$ 4.338.210,10, relativos a contratos de câmbio efetivados durante o ano calendário de 2005. Ocorreram também recuperações de valores de imposto de renda pago no exterior decorrentes de Despachos Decisórios que desconstituíram as utilizações do imposto pago no exterior e indicaram o seu controle no LALUR para utilização em períodos futuros (fls. 1462/1821), ao quais apresentamos resumidamente na Tabela Abaixo:

Tabela 6 – Recuperações de Imposto Pago no Exterior / AC - 2005

P.A. do IRRF	Valor	Processo Administrativo	Despacho Decisório
2003	603.952,84	16327.000246/2007-13	11/04/2008
2004	1.840.952,84	16327.001324/2006-16	08/02/2008 e 03/04/2009
2004	1.843.863,93	16327.001378/2006-81	22/09/2006
2003	3.551.442,41	16327.001323/2006-71	23/08/2007

22. Os recolhimentos estão devidamente confirmados nos sistemas da RFB (fls. 1835/1840) O saldo de imposto a compensar em 31/12/2004, por sua vez, foi formado por valor não utilizado no ano calendário de 2004 (R\$ 688.428,88) e recuperação de imposto de renda pago no exterior decorrente de Despacho Decisório (R\$ 12.062.311,65) e estão de acordo com o decidido e apurado no processo administrativo 16327.000693/2004-20 (fls. 219/226 e 1841/1843).

23. Quanto às recuperações de valores de imposto de renda pago no exterior decorrentes de Despachos Decisórios efetuadas durante o ano calendário de 2005, verificou-se que estão de acordo com o decidido e apurado nos respectivos processos administrativos listados na Tabela 6 (fls. 1599/1640 e 1841/1861) com exceção da recuperação relacionada ao processo administrativo 16327.001324/2006-16, no valor de R\$ 1.840.794,24.

(...)

26. O valor reconhecido como Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, dotado de liquidez e certeza foi de R\$ 69.189.534,86, como apontado no demonstrativo “DIPJ AC 2004 Retificada Final – Resumo IRPJ” às fls. 1852, cópia da folha 807 do processo 16327.001324/2006-16. Verifica-se no citado demonstrativo que o montante de R\$ 1.840.794,24 referente ao imposto pago no exterior foi deduzido do imposto a pagar, compondo desta forma o Saldo Negativo do período.” (grifos nossos)

Conforme apontado acima, assiste razão à Recorrente ao dizer que em momento algum a DRF de origem tratou como inexistente ou incomprovado o recolhimento de Imposto no Exterior. O que se extrai do Despacho Decisório é que tal recolhimento já havia sido utilizado para compor saldo negativo de outro período, daí a negativa do crédito requerido.

Ora, da mesma forma que não cabe ao Contribuinte inovar ao inicialmente impugnado no transcurso do processo, tampouco o pode a fiscalização ou órgãos de julgamento.

A DRJ, ao determinar a apresentação de maiores documentos afim de se comprovar circunstância que já era dada como certa pela DRF, causa um retrocesso nas premissas já impugnadas por via de Manifestação de Inconformidade e lesão ao direito de contraditório e ampla defesa do Contribuinte.

Contudo, ainda que se reconheça o erro da decisão de piso quanto a esta declaração, esta situação não se traduz em causa de nulidade, vez que a própria decisão aduz que, de qualquer forma, o fundamento que adotou difere deste e o torna desnecessário para o quanto decidido.

A autoridade fiscal procedeu a glosa da dedução de IR pago no exterior (R\$ 1.840.794,24) sob o argumento de que este montante já havia sido utilizado para reconhecimento de saldo negativo de IR no ano calendário de 2004, nos autos de processo administrativo nº 16327.001324/2006-16. Ainda, cita que a mesma parcela teria sido objeto de Auto de Infração de IRPJ, processo nº 16327.000664/2009-72, autos em que já teria sido realizado depósito do valor discutido.

A DRJ, corroborando os fundamentos do Despacho Decisório, traz o seguinte:

“(…)

Com efeito, o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 reconhecido no processo 16327.001324/2006-16 é resultante do cômputo das parcelas abaixo discriminadas:

DIPJ 2005 - ano-calendário 2004 - ND 1068072	
IR devido	1.886.649,83
(-) PAT	45.855,59
(-) IR pago no exterior	1.840.794,24
(-) IR retido na fonte	1.508.486,69
(-) IRF por Órgão Público Federal	1.767.850,23
(-) IR Estimativa	79.707.297,75*
(=) IR a pagar	-82.983.634,67*

* a DEINF/SPO determinou o sobrestamento de parte do crédito reconhecido (R\$ 13.794.129,81), originado das estimativas de setembro e outubro de 2004.

Assim, tal como apontado pela autoridade recorrida e corroborado pela análise acima, a dedução do montante de R\$ 1.840.794,24, a título de IR pago no exterior, já foi computado na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, não podendo ser novamente utilizado na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

(...)"

Do excerto acima, tem-se que ao ver do Fisco o saldo negativo de R\$ 82.983.634,67 já tinha em seu bojo o valor de IR pago no exterior.

De outro lado, a Recorrente nega a utilização desse imposto no ano calendário de 2004, reconhecido pela Processo Administrativo nº 16327.001324/2006-16. (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade).

Explica a situação da seguinte forma:

Considerando os efeitos das decisões judiciais apontadas, no ano-calendário de 2004 o Recorrente apurou prejuízo fiscal no exercício no valor de **R\$64.745.949,21**, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fiscal nos autos do processo administrativo nº 16327.000664/2009-72 (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade).

Assim, é evidente que o Recorrente, enquanto vigentes aqueles provimentos judiciais, jamais poderia ter compensado o imposto de renda pago no exterior de R\$1.840.794,24, por expressa vedação legal do artigo 26 da Lei nº 9.249/95, tendo em vista a completa inexistência de imposto devido ao final do exercício.

Desse modo, não havendo imposto de renda devido e, conseqüentemente, compensação do imposto de renda pago no exterior, o Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 no montante de **R\$82.983.634,67**, conforme reconhecido nos autos do processo administrativo nº 16327.001324/2006-16, o qual foi composto pelos seguintes valores:

- **R\$79.707.297,75**, correspondente aos valores de IRPJ antecipadamente recolhidos no ano de 2004 (conforme Ficha 09B – Demonstração do Lucro Real, Ficha 11 –

Cálculo do IR Mensal por Estimativa e Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda da DIPJ do ano-calendário de 2004 (docs. 04 e 05 da Manifestação de Inconformidade), os valores pagos por estimativa totalizam R\$ 118.115.012,17, dos quais todavia apenas R\$ 79.707.297,75 foram efetivamente pagos, estando R\$ 38.407.714,43 com exigibilidade suspensa por força da liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.004917-2);

- **R\$1.508.486,69**, correspondente ao IRFonte - ano de 2004 (docs. 04 e 05 da Manifestação de Inconformidade); e

- **R\$1.767.850,23**, correspondente ao IRFonte por Órgãos Públicos - ano de 2004 (docs. 04 e 05 da Manifestação de Inconformidade).

(...)

Por outro lado, se não fossem os efeitos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.004917-2 teria o Recorrente apurado no ano-calendário de 2004 Lucro Real no valor de R\$10.917.999,00 e imposto de renda a pagar no montante de R\$1.840.794,24, com o que em tese poderia então compensar o imposto pago no exterior até o limite do imposto devido.

No entanto, vale destacar que, com o objetivo de constituir exatamente esse débito de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$1.840.794,24, que seria devido em caso de decisão desfavorável nos autos daquele Mandado de Segurança nº 2004.61.00.004917-2, foi lavrado auto de infração com exigibilidade suspensa e sem imposição de multa de ofício, o qual foi autuado no processo administrativo nº 16327.000664/2009-72. **Ressalte-se que aquele lançamento não considerou a possibilidade de compensação do imposto pago no exterior, hipótese em que não deveria ter lançado valor algum a ser pago em caso de insucesso na impetração, mas sim indicou como valor devido na hipótese de denegação da segurança exatamente aquele valor de R\$ 1.840.794,24.**

Conforme se confirma nos autos, a Recorrente obteve em primeira instância medida liminar que forçava a sua base tributária ao negativo, sem ela, haveria base tributável. Afim de se evitar a decadência a Fiscalização lavrou auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000664/2009-72 com exigibilidade suspensa e sem imposição de multa.

Ocorre que a Recorrente veio a ter a medida liminar cassada, tendo, então, promovido o depósito integral do imposto que seria devido em caso de derrota no *mandamus*, conforme reconhecida pela própria DRJ de piso:

“Conforme Termo de Verificação Fiscal que integrou o aduzido Auto de Infração (fls. 2255/2262), o valor lançado corresponde à diferença entre o imposto apurado sem os efeitos de medida judicial (nenhum imposto, pois a interessada teria apurado prejuízo em 2004) e o imposto apurado no valor de R\$ 1.840.794,24, com os efeitos da medida judicial.

(...)

Em pesquisa ao processo nº 16327.000664/2009-72, constata-se que a interessada, não possuindo mais provimento jurisdicional, efetuou depósitos judiciais cujos montantes foram considerados suficientes para a cobertura dos débitos do aduzido processo administrativo, entre os quais, o de IRPJ, cujo lançamento decorreu da não consideração da dedução do IRF ora discutido, na apuração do IR a pagar do ano-calendário de 2004.”

Diante do que se extrai do quanto narrado e do que se verifica nos autos, há que se dar razão às colocações da Recorrente.

Existem dois cenários possíveis, o Mandado de Segurança proposto prosperar ou não prosperar. Em ambos os casos não há como a Recorrente se aproveitar dos montantes pagos de imposto no exterior.

No primeiro caso, prevalecendo o direito buscado pela Contribuinte, o ano calendário de 2004 terminaria com base de imposto negativa. Neste caso, o art. 26, *caput*, da Lei 9.249/95 é claro:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. (Grifou-se)

O imposto a ser utilizado é limitado ao valor do imposto devido, não podendo excedê-lo afim de compor saldo negativo. Logo, no cenário em que a Interessada teria saldo negativo apurado, não caberia a utilização desse imposto pago no exterior.

De outra sorte, com o não provimento da ação, é cediço, que o depósito em juízo será imediatamente convertido em renda para a quitação do valor do tributo a ser devido naquele ano calendário, não restando saldo a ser compensado com as retenções no exterior.

Assim, emerge que o valor creditório pleiteado pela Recorrente não pode ser considerado como utilizado no ano calendário de 2004.

Contudo, deve-se lembrar que toda análise realizada das compensações requeridas, tanto pela DRJ quanto pela DRF de origem, consideraram o montante de imposto retido no exterior como já utilizado no período anterior, e não adentraram efetivamente na análise considerando o período em que a Recorrente efetivamente pretendeu, qual seja, o ano calendário de 2015.

Portanto, penso que a melhor solução para se evitar equívocos seja o retorno dos autos para a unidade de origem promover nova apreciação das DCOMPS.

Diante de todo o exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer que o montante de R\$ 1.840.794,24 a título de imposto pago no exterior ainda não tinha sido utilizado no ano calendário de 2004 e determinar o retorno dos autos para que a DRF de origem proceda a nova análise das compensações em tela, sob esta nova premissa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues